

PROJETO DE LEI N° 2.433, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Concede remissão de débitos relativos ao IPVA a partir do exercício de 1994, para os proprietários de veículos sinistrados, roubados, furtados ou objeto de outros crimes contra o patrimônio no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica concedida remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a partir do exercício de 1994, para os veículos sinistrados, roubados, furtados ou objeto de outro crime contra o patrimônio, enquanto perdurar o delito.

§ 1° A remissão de que trata o *caput* fica estendida aos débitos que estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 2° A remissão de que trata este artigo abrange o período compreendido entre a data da ocorrência policial e a data da recuperação do veículo, condicionada ao recolhimento do imposto proporcional aos meses restantes do exercício em que ocorreu a recuperação.

§ 3° No caso de recolhimento do IPVA relativo ao período de remissão, fica o proprietário do veículo com crédito junto à Secretaria de Fazenda, podendo compensá-lo em futuro recolhimento do referido imposto.

Art. 2º A Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF comunicará, mensalmente, o sinistro - tenha ele vítima ou não, o roubo, o furto ou outro crime contra o patrimônio que envolva veículos automotores, assim como a sua localização, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, a qual adotará as providências necessárias visando o cumprimento desta Lei.

Art. 3º A concessão da remissão de que trata esta Lei condiciona-se à apresentação do registro da ocorrência policial à época do fato que lhe deu causa.

Art. 4º A Secretaria de Fazenda não emitirá a guia do IPVA referente aos veículos que estiverem cadastrados como produto de crime contra o patrimônio enquanto perdurar o delito.

Art. 5º Ficam isentos do pagamento do IPVA e dos valores relativos aos preços públicos inerentes aos serviços prestados pelo DETRAN-DF, os órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal - Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e DETRAN-DF, bem como a Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no *caput* ficam remidos de todos os débitos relativos aos preços públicos referentes aos serviços prestados pelo DETRAN-DF.

Art. 6º A remissão de que trata esta Lei fica condicionada a requerimento do proprietário do veículo no prazo de cento e vinte dias contados da data da regulamentação da mesma.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999.